

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS – TJ/AL

**URGENTE – Pedido de efeito
suspensivo**

O **SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS DO ESTADO DE ALAGOAS – OCB/AL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 12.517.538/0001-57, com sede na Avenida Governador Lamenha Filho, nº 1880, Feitosa, Maceió/AL, CEP 57043-600 por seus advogados com endereço profissional constante no instrumento de procuração anexo, onde receberão todas as intimações, vêm à presença de V.Ex.^a, tempestivamente, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC/2015, no Regimento Interno dessa Egrégia Corte Federal interpor o presente

Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo,

em face de Decisão interlocutória de fls. 555/558 dos autos da **Ação de Imissão na Posse - Processo n.º 0712424-33.2022.8.02.0001 na qual o Agravante é Réu**, publicada em 20.04.2021, da lavra do Exm.º Sr. Juiz da 13ª Vara Cível da Capital, exarada nos autos do processo acima referido, que tem como **Autores/Agravados COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUARIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.229.753/0001-52, com sede na VL Colônia Pindorama, s/n, Coruripe, Alagoas, CEP 57.230-000; **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO LEITEIRA DE ALAGOAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.811.676/0001-16, com sede na Avenida Siqueira Campos, 1295, Prado, Maceió, Alagoas, CEP 57010-001; **UNICAFES FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E CONOMIA SOLIDARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.344.071/0001-53, com sede na Rua Boa Vista, 64, Centro, Arapiraca, Alagoas, CEP 57300-030, Sala 3; **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAPIRACA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 35.732.692/0001-47, com sede na Rua Boa Vista, 64, Centro, Arapiraca, Alagoas, CEP 57.300-030; **COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE A LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita

1/14

no CNPJ/MF sob o n. 12.160.537/0001-06, com sede na Rua Expecionario Brasileiro, 495, centro, Arapiraca, Alagoas, CEP 57.307-295; **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E DOS EMPREENDIMENTOS SOLIDARIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.824.798/0001-35, com sede na Rodovia Dalmo Moreira Santana, Km 02 AL 101 Sul, s/n, Povoado Barreiras, Piaçabuçu, Alagoas, CEP 57.210-000; **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES QUALIFICADOS – COOPAQ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.793.555/0001-42, com sede na DT Industrial, 2014, Centro, Matriz do Camaragibe, Alagoas, CEP 57.910-000; **COOPERATIVA DOS BENEFICIADORES DE ARROZ DO POVOADO IPIRANGA – COOBAPI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.716.270/0001-42, com sede na OTR Povoado Ipiranga, s/n, Zona Rural, Igreja Nova, Alagoas, CEP 57.280-000; **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SERTÃO ALAGOANO ASCOOP CO-CREAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.564.184/0001-61, com sede na Rua Aldemar de Mendonça, s/n, Centro, Pão de Açúcar, Alagoas, CEP 57.400-000; representados pelos advogados, LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, DAVID ARAÚJO PADILHA, PEDRO DUARTE PINTO e ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES, todos brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas, sob os nos 6.892, 9.005, 11.382 e 14.016, com endereço profissional na Avenida Cid Scala, 427, Poço, Maceió/AL, sem endereço eletrônico informado, telefone (82) 3221-2990.

REQUER O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, a **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, SEU PROCESSAMENTO e, ao fim, PROVIMENTO, tudo em conformidade com as razões de fato e de direito apresentadas em anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Maceió/AL, 26 de abril de 2022.

FERNANDO A.J.M. FALCÃO

OAB/AL 5.589

GUSTAVO FERREIRA GOMES

OAB/AL 5.865

SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS

OAB/AL 5.074

**JOÃO CARLOS DA ROCHA RAMIRO
BASTO**

OAB/AL 7.216

Relação dos Documentos Relevantes ao Recurso:

- **Obrigatórios** (CPC, art. 1.017, I – juntada facultativa, por ser o processo eletrônico).

Petição inicial, procuração e anexos;

Decisão que deferiu tutela de urgência para desocupação voluntária;

Decisão AGRAVADA que suspendeu os efeitos da tutela de urgência.

- **Necessários** (CPC, art. 1.017, §1º)

Doc. Anexo – Guia das custas e comprovante de pagamento;

Doc. Anexo – Substabelecimento.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

**COLETA CÂMARA CÍVEL,
EMÉRITOS JULGADORES,**

DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão agravada foi considerada publicada em 20/04/2022. Considerando o prazo de 15 dias úteis para a interposição de recurso, o prazo finda-se no dia 11/05/2022, conforme certidão de fls. 561/562. **Vê-se, portanto, que o presente recurso é plenamente tempestivo.**

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

2. A **Agravante** junta a guia de custas e o comprovante de pagamento, tornando o recurso plenamente admissível.

**DO CABIMENTO DO PRESENTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO**

3. Contra decisões interlocutórias que versarem sobre "*tutela provisória*", como é o caso, uma vez que foi concedida a Tutela Antecipada em caráter antecedente pretendida pela **Autora**, ora **Agravada**, além da admissão de intervenção por terceiros, o recurso adequado é o AGRAVO DE INSTRUMENTO (art. 1.015, I, IX CPC).

**DA SÍNTESE DA LIDE E DA LIMINAR
SEM FUNDAMENTO CONCEDIDO POR
JUÍZO INCOMPETENTE**

4. A parte **Agravada** ajuizou "Ação Cautelar Inominada" com pedido de tutela de urgência intentando a suspensão da Assembleia Geral Ordinária do **Agravante**, convocada para o dia 20 (vinte) de abril de 2022 e, ainda, o afastamento da Presidente Executiva na condução da eleição, com a nomeação de interventor judicial para a realização de novas eleições.

5. Informa que havia Assembleia Geral Ordinária da **OCB/AL** convocada para ser realizada no dia 10 (dez) de fevereiro de 2022, contudo, após decisão interlocutória proferida nos autos de **nº 0703263-96.2022.8.02.0001**, foi decidido pelo juízo

da 9ª Vara Cível da Capital a suspensão da referida assembleia e que a **OCB/AL** notificasse as cooperativas irregulares, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias para regularização e, que após este prazo, **realizasse nova convocação, nos termos do seu Estatuto Social.**

6. Aduz que, decorrido o prazo para regularização, tomou ciência que, 5 (cinco) cooperativas tiveram seu registro deferido na **OCB/AL** após o dia 06 (seis) de janeiro de 2022, estando aptas, nos termos do Estatuto Social da **Agravante**, a participar dos atos sociais da instituição.

7. Afirma que o Estatuto Social da **OCB/AL**, em seu art. 17, determina que apenas as cooperativas registradas e regulares até a data de publicação de Edital de Convocação de Assembleia Geral podem participar da assembleia e que deve ser considerado, para fins de participação, o Edital de Convocação datado de 07 de janeiro de 2022, e não o publicado aos 19 dias de março de 2022 (atendendo à decisão judicial).

8. Alega, ainda, que as ditas cooperativas foram criadas de forma simulada, no mesmo dia e com intuito de desequilibrar o pleito convocado para a Assembleia Geraldo próximo dia 20 de fevereiro, pois não teria sido respeitado o trâmite para procedimento de registro.

9. Tenta, ainda, sustentar seus pedidos na alegação de que cooperativas que “tenham negócios com o **SESCOOP/AL**” (fls. 11 da inicial) não poderiam participar das votações nas Assembleias Gerais da **OCB/AL**, para tanto, lastreia a ilação aduzindo que, mesmo que não haja impedimento legal, estatutário ou regimental para impedir que cooperativas registradas e regulares participem da dita Assembleia, que essas não teriam isenção para participar do pleito.

10. Por fim, ainda é alegado na inicial que a “eleição” da atual Presidente da **OCB/AL** deu-se de forma “indevida” e, portando, é nula e conseqüentemente todos os atos por ela praticados.

11. Requereu, ao final, a suspensão da Assembleia da instituição sob o argumento de que as cooperativas registradas entre a primeira e a segunda convocação não podem participar da Assembleia Geral do dia 20 de abril de 2022; bem como que cooperativas que prestam serviços para o **SESCOOP/AL** não poderiam participar das eleições da **OCB/AL**, bem como a nomeação de interventor judicial para conduzir o pleito eleitoral.

12. Lamentavelmente algumas **Cooperativas** “em cima da hora” da eleição do SISTEMA OCB em Alagoas insatisfeitos com possível derrota política vieram a Juízo em **várias ações** para tentar impedir a livre manifestação democrática da categoria das cooperativas.

13. A liminar proferida teve os seguintes comandos:

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos acima demonstrados, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para:

a) DETERMINAR a suspensão da Assembleia Geral para eleição agendada para o dia 20/04/2022, haja vista sua convocação por uma Presidência provavelmente nula, além da prática de reiterados atos para a manipulação do processo eleitoral;

b) DETERMINAR a nomeação de Interventor Judicial na pessoa do perito judicial, Sr. Antonio de Pádua da Costa Visgueiro Cavalcante, brasileiro, casado, contador, com escritório à Ladeira Manoel Ramalho, s/n, Centro, nesta Capital, CPF n.º 845.917.344-80, CRC/AL n.º 006620/0-5, celular n.º 82.99313-1409, com poderes plenos para conduzir o processo eleitoral já iniciado, bem como o controle de legalidade dos atos de gestão atual da OCB/AL, sempre reportando-se a este juízo no exercício deste controle. Faculto, ainda, ao Interventor Judicial, mediante prévia autorização deste juízo, contratação de serviços necessários ao exercício de sua atividade.

Determino que a cópia da presente decisão judicial tenha força de mandado judicial, podendo a parte autora encaminhá-la ao réu para cumprimento.

Determino a citação da parte ré, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta à ação, contados da juntada do mandado no processo, nos termos do artigo 231 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias em favor da parte autora para que apresente o pedido principal.
Cumpra-se.
Maceió, 19 de abril de 2022.

Pedro Jorge Melro Cansanção
Juiz de Direito

14. Cada ponto do tópico acima será abordado de forma direta e objetiva abaixo.

15. Há, na verdade, um interesse de ofender os princípios cooperativos e tornar político um ente técnico e de apoio e fomento ao cooperativismo.

16. Nobres Julgadores, querer discutir questões eleitorais até é possível, desde que haja ilegalidades no proceder, MAS NUMA LIMINAR SEM FUNDAMENTO IMPEDIR A ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E ÉTICO. NÃO HÁ UM ÚNICO DISPOSITIVO DE LEI QUE ALBERGUE A LIMINAR, com a devida vênia, BEM COMO NÃO HÁ UMA ÚNICA PROVA DE QUALQUER IRREGULARIDADE.

17. O histórico dos protocolos das ações:

A) - A primeira ação foi proposta pela **Pindorama, CPLA** e a **CO-OPAQ**, no dia 31/01/2022, foi distribuída para a **8ª Vara Cível e tramitou sob o n.º 0703058-67.2022.8.02.0001**, pedindo a **sustação da Assembleia do dia 10/02/2022**, relação de cooperativas registradas adimplentes e inadimplentes, bem como outros pedidos, **comprove comunicação de todos os seus atos de assembleia rel. aos conselhos, data dos meios de comunicação; que seja designada nova data para a assembleia apenas após o atendimento dos comandos exarados.**

Após isto, houve a decisão interlocutória **indeferindo os pedidos formulados em caráter de urgência**, pois é necessária dilação probatória e contraditório para decisão. Irresignada, a Pindorama apresentou Agravo de Instrumento, **havendo o julgamento no segundo grau confirmou a decisão do juiz.**

Em sequência, formularam o pedido de desistência da ação, havendo a devida extinção sem resolução do mérito no dia 09/02/2022.

B) - Após isso, ingressaram com uma nova ação, desta vez proposta pela **SICREDI** no dia 1º/02/2022, havendo a distribuição para a **9ª vara cível sob o n.º 0703263-96.2022.8.02.0001**, contendo os seguintes pedidos:

- *Suspender a realização da assembleia geral ordinária da OCB/AL, convocada para 10/02/2022;*
- *Relação das cooperativas regulares e irregulares;*
- *Reconheça que a autora está regular junto ao réu para fins de participação em atos sociais - reconheça que, como a autora não é associada do réu, não pode ser obrigada a pagar a contribuição de manutenção;*
- *Reconheça que a não entrega dos documentos exigidos no estatuto social não implica em justificativa plausível para impedir a participação da autora na assembleia geral do réu;*
- *Reconheça que o impedimento de participação da autora, enquanto cooperativa registrada na OCB/AL e adimplente com a contribuição cooperativista, fundamentado em normas estatutárias que excedem às exigências legais, é ato inconstitucional.*

Houve decisão interlocutória no dia 08/02/2022, deferindo em parte o pleito autoral. Em sua decisão, **o magistrado suspendeu a assembleia do dia 10/02/2022**, determinou que a **OCB/AL** notifique as associa-

7/14

ções irregulares concedendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização das referidas, para após o prazo realizar nova convocação, nos termos do Estatuto.

Em seguida, no dia 25/02/2022, houve manifestação da **OCB/AL**, que contestou as alegações com tendo como argumentos sobre o registro, estatuto social, lei que determina a autorregulação e suscitou a primeira decisão, do **processo nº 0703058-67.2022.8.02.0001**.

A **SICREDI** procedeu com a apresentação da réplica, e após isso, no dia 12/04/2022, procedeu com a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL, sob as alegações de que a **OCB/AL** estaria utilizando de artifícios para não cumprir a decisão judicial na tentativa de "fraudar" as eleições.

Assim, no dia 18/04/2022, o juízo acolheu o pleito de excluir as seguintes cooperativas da relação de aptas a participar do pleito, bem como para que não participem da Assembleia Geral, por terem sido registradas após a convocação que iniciou o processo assemblear em 07/01/2022, não tendo mais qualquer movimentação no processo até a presente data.

C) - Em Arapiraca, no foi proposta uma terceira ação, dessa vez pela **UNIMED - ARAPIRACA**, sendo alocada na 7ª vara sob o **nº 0711965-31.2022.8.02.0001**, que tratou apenas de a cooperativa poder participar e exercer direitos na assembleia. Entretanto, não foi concedido em tutela de urgência pelo magistrado e posteriormente pediram desistência da ação;

D) - A **Pindorama**, novamente, ajuizou nova ação no dia 14/04/2022, sendo distribuído por sorteio para a 13ª vara, e cadastrado sob o **nº 0712130-78.2022.8.02.0001**.

Desta vez, o pleito autoral foi no sentido de, em caráter de urgência, suspender a assembleia geral que ocorreria no dia 20/04/2022 e outros pedidos para serem julgados apenas ao final da demanda.

A OCB/AL se manifestou de forma contrária aos pedidos autorais, suscitando conexão com a 8ª vara cível e não sendo possível, que não

seja deferida a preliminar, que não se acolha a o pleito de suspender a assembleia geral.

No dia 19/04/2022, o juízo entendeu que não há o que se falar em conexão tendo em vista que este último fora julgada sem resolução do mérito em acolhimento a um pedido de desistência. Não sendo acolhida a preliminar, o juízo acolheu o pedido autoral e suspendeu a assembleia. Não houve a interposição de agravo até o presente momento.

E) – Pela terceira vez, no dia 19/04/2022, a **Pindorama e mais 8 cooperativas** ingressaram com ação, cadastrada no **nº 0712424-33.2022.8.02.0001**, e tramitando na 13ª vara. Dessa vez, o pedido foi que a presidente da **OCB/AL** fosse afastada, sendo determinada a nomeação de um interventor judicial.

A **OCB/AL** se manifestou de forma contrária aos pedidos autorais, suscitando conexão com a 8ª vara cível e não sendo possível, que não seja deferida a preliminar, que não se acolha a o pleito de suspender a assembleia geral.

Assim, o juiz atendeu parcialmente ao pedido autoral, suspendendo, novamente, assembleia geral marcada para o dia 20/04/2022 e determinando a nomeação do **Sr. Antonio de Pádua da Costa Visgueiro Cavalcante** como interventor judicial.

DA LIMINAR TERATOLÓGICA CONCEDIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE

18. Inicialmente cumpre salientar perante este Egrégio Tribunal, que o Juízo *a quo* fora induzido a erro numa verdadeira “manobra processual” por parte da **Agravada**.

19. A presente ação foi distribuída por dependência ao **Processo nº 0712130-78.2022.8.02.0001**, que tramita também perante a 13ª, sob o fundamento de serem ações conexas. **SE UMA DAS PARTES É A “PINDORAMA” E UM DOS PEDIDOS SUSPENSÃO DE ASSEMBLEIA, O JUÍZO PREVENTO É O DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.**

20. Com o devido respeito, O CPC FOI RASGADO COM MUITA MÁ-FÉ PROCESSUAL POR PARTE DA **AGRAVADA**, HAJA VISTA QUE O JUÍZO DA 8ª VARA É O PREVENTO.

21. Ocorre que foi requerido pela **Agravada**, como preliminar, no **Processo nº 0712130-78.2022.8.02.0001** o reconhecimento de que o Juízo da 8ª Vara Cível de Maceió é prevento no presente caso. Sendo assim, reconhecida a prevenção naquele processo, conseqüentemente, requer a prevenção do Juízo da 8ª Vara para processar e julgar o presente processo.

22. Sem a distribuição perante o mesmo juízo, seria possível ao advogado que não obtivesse uma decisão liminar desistir da causa e redistribuir livremente para, talvez, obter melhor sorte em outro juízo. Foi exatamente este o artil utilizado pela **Agravada**.

23. Ao ver que seu pleito não foi exitoso, ingressou com a mesma demanda distribuída para 13ª Vara Cível, onde obteve a liminar perquirida.

24. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu Art. 286 traz em clareza so-lar que:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução demérito, for reiterado o pedido, ainda que em li-tisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

O objetivo da regra insculpida no Art. 286, II tem função tríplice:

- a) preservar o juiz natural;
- b) desestimular a extinção do processo sem resolução do mérito (e preservar o princípio da primazia do mérito) já que a extinção invariavelmente voltará para o mesmo juízo que determinou sua extinção; e
- c) evitar que o advogado burle as regras de distribuição.

25. Seguindo a vertente doutrinária, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que:

Essa proibição de escolha do juiz atinge a todos; as partes, os juizes, o Poder Judiciário etc. Interessante notar que o legislador tenta evitar a escolha do juiz pelo autor com a previsão do art. 286, II do Novo CPC", ao criar uma regra de competência absoluta do juízo que extingue o processo sem resolução do mérito (art. 485 do Novo CPC) quando essa demanda é novamente proposta. Ainda que essa repropositura seja ad-missível, considerando-se a ausência de coisa julgada material, não pode servir para o autor escolher o juiz que melhor lhe aproveita, situação vedada pelo princípio do juiz natural.

26. Nesse sentido, apenas com base nesse ponto da competência, **HÁ DE SER CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO PARA CASSAR A LIMINAR TERATOLÓGICA PROFERIDA**. Certamente o MM. Magistrado *a quo* INCOMPETENTE foi induzido em erro. **NÃO HÁ UM ÚNICO DISPOSITIVO LEGAL E UMA ÚNICA PROVA DE QUALQUER IRREGULARIDADE.**

DA AUSÊNCIA DE TOTAL FUNDAMENTO PARA SUSPENDER A ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR

27. *Data maxima venia*, outro absurdo foi a liminar concedida para suspender a eleição com nomeação de interventor.

28. Eis os fundamentos que rebatem as argumentações – INCABÍVEIS - da petição inicial para pedir a liminar:

- a) A Assembleia Geral não foi nula, em virtude do cumprimento integral dos requisitos previstos no Estatuto Social, sendo importante salientar que, houve uma alteração estatutária, que viabilizou a contratação do Presidente da OCB/AL, sendo que este sistema é administrado pelo Conselho de Administração, no qual a presidência se submete, ou seja, não há nenhuma descompatibilização ou fator impeditivo para ser contratada, nos termos da Lei n.º 5.764/1971 (Lei das Cooperativas); **ESSE PONTO É IRRELEVANTE PORQUE AGORA ESTÁ SENDO REALIZADA UMA ELEIÇÃO; NÃO HOUVE ELEIÇÃO EM 2021, TENDO HAVIDO APENAS REUNIÃO DO CONSELHO E CONTRATAÇÃO DA PRESIDENTE; ESSE FATO NÃO TEM NENHUMA RELEVÂNCIA PARA ESTA ELEIÇÃO QUE ELEGERÁ OS CONSELHOS;**
- b) Não houve restrição de voto de Cooperativas Credenciadas, mas em verdade, apenas as que se encontravam em situação irregular, conforme foi exposto no item 18 deste Recurso, não havendo nenhum fundamento específico que legitime este pleito;
- c) A **Agravante, COM TODA ÉTICA**, reconhece a impossibilidade de inclusão das Cooperativas credenciadas posteriormente ao lançamento do Edital de Convocação;
- d) Não há que falar em impedimento de participação das Cooperativas que possuem contrato com dispensa de licitação junto a OCB/AL e SESCOOP/AL, em virtude do princípio da Intercooperação, bem como o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Sescoop, aprovado pelo seu Conselho Nacional, permite a contratação de cooperativas e, até estimula, visando fomentar o cooperativismo e desenvolver as cooperativas fundadas nas circunscrições das Unidades Estaduais.

29. Porque a liminar NÃO tem fundamento nenhum:

- a) A probabilidade do direito da **Agravada** não possui fundamento nenhum, diante da ausência de nulidades no Processo de Contratação da atual Presidente, nos termos **constantes nos artigos 21,24, 26, 27, 29, 30, 32, 46, 47, do Estatuto Social da OCB/AL;** ademais a eleição é para o CONSELHO, NÃO É PARA A PRESIDENTE;
- b) A indicação de um interventor judicial não possui fundamento jurídico nenhum, já que não ficou comprovada nenhuma irregularidade que justificasse a suspensão do processo eleitoral para o Conselho.

- 30.** A presidente eleita em 2021 é contratada desde 2004, tem experiência, sua gestão é regular, escoreita e NUNCA teve contestação de seus atos de gestão.
- 31.** Excelências, é muito estranho que somente agora às vésperas da eleição dos conselhos é que se venha questionar a contratação da presidente da OCB que ocorreu em agosto de 2021.
- 32.** Esse fato NADA tem a ver com a eleição deste ano. QUEREM INDUZIR EM ERRO A JUSTIÇA!
- 33.** Outro fato que merece repulsa e impugnação específica são as falácias e alegações moribundas (sem fundamento e sem prova) da contratação de cooperativas, as quais foram contratadas antes de SETEMBRO DE 2021, O QUE É UMA OFENSA À IMAGEM DO SAUDOSO, HONESTO E INESQUECÍVEL EX-PRESIDENTE FALECIDO EM **05.08.2021: Marcos Antonio Braga da Rocha.**
- 34.** Fazer política em processo judicial nunca deu certo e não é ético, MUITO MENOS OFENDENDO A IMAGEM DE MÉDICO FALECIDO (EX-GESTOR) E DA ATUAL PRESIDENTE QUE É FUNCIONÁRIA DA OCB DESDE O ANO DE 2004.
- 35.** ALEGAÇÕES SEM PROVAS E SEM FUNDAMENTO. Contratos regulares, legais, dentro de valor de mercado e seguindo critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional. É FEIO QUERER GANHAR UM PROCESSO NO GRITO E COM FALSAS ACUSAÇÕES OU ILAÇÕES!
- 36.** Pedir nulidade de atos regulares, além de ESPÚRIO não é razoável e proporcional. PARECE QUE OS **AUTORES** ESTÃO COM INTEÇÃO DE DESTRUIR O SISTEMA COOPERATIVO DE ALAGOAS!
- 37.** Esclareça-se ainda que a autonomia de decisão é do CONSELHO e não da PRESIDENTE. Ilegal seria se o Conselho não aprovasse a realização de eleição. LÍCITO, DEMOCRÁTICO e TRANSPARENTE É REALIZAR E CONVOCAR ELEIÇÃO.
- 38.** Curiosamente à fl. 09 as **Agravadas** aduzem de forma até contraditória que a haveria "*gana de perpetuação no poder*", no entanto isso NÃO É VERDADE PORQUE FOI CONVOCACA ELEIÇÃO. QUEM QUER FICAR NO PODER NÃO CONVOCA ELEIÇÃO!
- 39.** O atual Conselho age de forma correta ao convocar eleição. Tudo bem se as 5 (cinco) cooperativas recém registradas (criadas anteriormente) pela OCB NACIONAL não participarem do pleito. **NESSE PONTO O RÉU PODE ATÉ CONCORDAR**

PARA QUE O PLEITO SEJA REALIZADO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, lamentando a não participação democrática dessas referidas Cooperativas!

DA AUSÊNCIA DE UM ÚNICO DISPOSITIVO LEGAL QUE EMBASOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

40. Como os **Agravados NADA CONSEGUIRAM PROVAR DE IRREGULAR e TAMBÉM NÃO CONSEGUIRAM INDICAR UM ÚNICO DISPOSITIVO LEGAL OU NORMA LEGAL QUE EMSASASSE O SEU PLEITO**, os mesmos absurdamente e sem o menor sentido indicaram esta lei para fundamentar o pedido:

- À FL. 14 CITAM A LEI N.º 4.717/1965 (LEI DA AÇÃO POPULAR).
- PERGUNTA-SE: **O que esta lei tem a ver com COOPERATIVA e com ELEIÇÃO DE CONSELHO DE SINDICATO???**
- Nada! Por isso essa ação não tem o menor fundamento!

DO EFEITO SUSPENSIVO

41. Diante dos fundamentos apresentados e a presença dos requisitos, REQUER o AGRAVANTE à V.Ex.^a, com base no inciso I, do art. 1.019/CPC, e levando-se em conta que ele se encontra na **iminência de grave lesão de difícil reparação**, A **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, atendendo-se aos PEDIDOS acima transcritos.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

42. O **Agravante** corre sério risco, pelos seguintes fundamentos;

- a) Demora na realização da eleição, com o fim do mandato dos conselheiros, que pelo Estatuto deve obrigatoriamente ocorrer até o dia 30.04.2022;
- b) A assembleia deve ocorrer para que haja aprovação de orçamento para 2022;
- c) Prestação de contas do exercício passado, com a apresentação de parecer do Conselho Fiscal;
- d) Comprometimento da funcionalidade da OCB e do cumprimento de suas obrigações.

43. Caso contrário, o **Agravante** se verá totalmente prejudicado, pois adquiriu o imóvel com fins comerciais e a cada dia sem estar na posse do imóvel, sofre prejuízos à título de lucros cessantes!

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

44. Diante do exposto e devidamente demonstrado REQUER o **AGRAVANTE** o que abaixo segue:

- A.** Seja o presente recurso recebido por tempestivo, admitido e processado;
- B.** CONCEDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PARA **SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA, ora PORQUE A 13ª VARA É INCOMPETENTE, VEZ QUE A 8ª VARA É O JUÍZO PREVENTO, ora porque é o que prevê o inciso II, do Art.286 do Código de Processo Civil;**
- C.** Intime a parte AGRAVADA para, querendo, apresentar contrarrazões;
- D.** No mérito, **SEJA CONFIRMADO EFEITO SUSPENSIVO, DANDO-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO NA TOTALIDADE.**

Nestes termos,
pedem deferimento.

Maceió/AL, 25 de abril de 2022.

FERNANDO A.J.M. FALCÃO
OAB/AL 5.589

GUSTAVO FERREIRA GOMES
OAB/AL 5.865

SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS
OAB/AL 5.074

JOÃO CARLOS DA ROCHA RAMIRO
BASTOOAB/AL 7.216